



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 22, DE 2005

Da Comissão de Educação, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2001 (nº 6.387/02, naquela Casa), que altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Relator: Senador José Jorge

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2001, de autoria do Senador Ricardo Santos, altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 1996, com a finalidade de fixar aos seis anos de idade o início do ensino fundamental.

O projeto de lei em análise foi aprovado, em turno suplementar, por esta Comissão de Educação, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator Senador Paulo Hartung.

Enviado à Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) daquela Casa, foi aprovado

com substitutivo, devido a inadequações de caráter redacional.

II – Análise

O relator da matéria na CCJR da Câmara dos Deputados apresentou substitutivo para ajustar a redação do PLS nº 236, de 2001, aprovado no Senado Federal, com base no art. 11, inciso II, alínea f da Lei Complementar nº 95, de 1998, que recomenda grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Assim sendo, julgamos desnecessária nova análise do PLS por esta Comissão de Educação.

III – Voto

Face ao exposto, sugerimos que o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2001, na forma do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, seja enviado para sanção do Presidente da República.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2004.
– Presidente, **Osmar Dias**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS 236/01 NA REUNIÃO DE 30/11/104
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Osamar Dias</i> (Senador Osamar Dias)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	
FÁTIMA CLEIDE <i>Cleide</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	3- DELCÍDIO AMARAL <i>Delcídio Amaral</i>
JOÃO CAPIBERIBE	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	5- (VAGO)
AELTON FREITAS <i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
CRISTOVAM BUARQUE	7- (VAGO)
VALMIR AMARAL	8- (VAGO)
PMDB	
HÉLIO COSTA <i>Helio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	3- PAPALÉO PAES
GERSON CAMATA	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL <i>Sergio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	6- MÁRIO CALIXTO
PFL	
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE RELATOR <i>Jose Jorge Relator</i>	3- JOSÉ AGRIPIÑO
EFRAIM MORAIS	4- MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
RENILDO SANTANA	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB	
SÉRGIO GUERRA <i>Sergio Guerra</i>	7- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	2- EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
LUIZ PONTES	3- TEOTÔNIO VILELA FILHO
ANTERO PAES DE BARROS	4- LÚCIA VÂNIA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Peres</i>
ALMEIDA LIMA	2- JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvencio da Fonseca</i>
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES

**LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

**Dispõe sobre a elaboração, a reação,
a alteração e a consolidação das leis, con-
forme determina o parágrafo único do art.
59 da Constituição Federal, e estabelece
normas para a consolidação dos atos nor-
mativos que menciona.**

.....
Art. 11) As disposições normativas serão redigi-
das com clareza, precisão e ordem lógica, observadas,
para esse propósito, as seguintes normas:

.....
II – para a obtenção de precisão.

.....
f) grafar por extenso quaisquer referências a nú-
meros e percentuais, exceto data, número de lei e nos
casos em que houver prejuízo para a compensação
do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº
107, de 26.4.2001)

Publicado no Diário do Senado Federal de 17 - 02 - 2005